

O MÍNIMO EXISTENCIAL NA SOCIEDADE CAPITALISTA DO SÉCULO XXI

THE EXISTENTIAL MINIMUM IN 21ST CENTURY CAPITALIST SOCIETY

João Eduardo de Lima Carvalho¹

RESUMO: O presente trabalho busca realizar uma reflexão acerca do direito constitucional no tocante ao mínimo existencial na sociedade capitalista do século XXI, analisando sua história, natureza jurídica e suas características no direito pátrio, além de examinar, principalmente as mudanças ocorridas pelas constantes ameaças oriundas das transformações da economia de mercado, das políticas econômicas neoliberais e da hegemonia do poder econômico privado. A pesquisa utiliza o método dialético dedutivo, pesquisa não empírica, especificamente bibliográfica.

Palavras-chave: Mínimo Existencial. Direito constitucional. Modo de produção Capitalista.

ABSTRACT: The present work seeks to reflect on constitutional law to the existential minimum in capitalist society of the XXI century, analyzing its history, legal nature and its characteristics in the country 's law, besides examining, mainly, the changes occurred by the constant threats originating from the transformations The market economy, neoliberal economic policies and the hegemony of private economic power. The research uses the deductive dialectical method, non-empirical research, specifically bibliographical.

Keywords: Minimum Existence. Constitutional right. Mode of production Capitalist.

¹Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: eduardocarvalho1293@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O mínimo existencial, as condições básicas de sobrevivência tem sua origem condicionada ao próprio desenvolvimento do constitucionalismo alemão do século XX e pode ser conceituado, em linhas gerais como um aglomerado de direitos de cunho social ligados ao princípio da dignidade humana. Não há um consenso doutrinário de quais direitos compõe esse “leque”, mas no geral pode-se afirmar que “saúde e educação” são canônicos nas discussões acerca do mínimo existencial.

Nesta ordem, a pesquisa realiza uma análise do mínimo existencial em contraste com o princípio da reserva do possível, buscando entender se este último limita o primeiro ou vice-versa. Desta forma, o trabalho ainda busca analisar o programa “bolsa família” como um exemplo das políticas que garantem um mínimo de dignidade aos hipossuficientes, ou seja, a classe explorada.

1. DOS DIREITOS SOCIAIS

Doutrinariamente, os ditos direitos sociais ou segunda dimensão de direitos fundamentais (que inclui, também, os direitos econômicos e culturais) são fruto de uma evolução de conflitos por busca de mais direitos pelas classes menos privilegiadas da sociedade, algo que Karl Marx chamaria de “classe dominada”. Interessante notar que a ideia de direitos sociais e econômicos pressupõem um Estado ativo, tanto no domínio econômico, como no domínio social.

A finalidade dos direitos sociais é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real.

Partem do princípio de que, incumbe aos Poderes Públicos melhorar a vida humana, evitando tiranias, arbítrios, injustiça e abusos de poder.

Visam também garantir qualidade de vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade, a infância e a assistência aos desamparados. (BULOS, 2015, p. 809).

A Constituição Mexicana, foi a pioneira em positivar tais Direitos de cunho social em seu texto, em 1917, portanto dois anos antes da *Weimarer Verfassung* (Constituição de Weimar) de 1919.

A demanda por uma postura ativa do Estado em garantir determinados direitos às classes menos favorecidas da sociedade teve seu ápice no século XIX, na explosão da revolução industrial, justamente pela realidade dos trabalhadores de Londres, no “espetáculo da fome e da pobreza”.

Diversos foram os documentos que construíram a base teórica e legal para a concepção de direito, como o próprio Manifesto do Partido Comunista de 1848, cuja autoria se dá ao próprio Marx, juntamente com Friedrich Engels. A Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) também tem grande importância na construção dos direitos sociais, justamente por, em teoria, ser esta nação, sobretudo, uma nação do proletariado.

A tentativa de implementar uma estrutura institucional que visa proteger o trabalhador e os hipossuficientes dos abusos do poder econômicos e o capitalismo *laissez-faire* (dominante no pensamento econômico da época) se estende por todo o século XX e adentra ao século XXI com inúmeros desafios: as doutrinas políticas neoliberais/ultraliberais, a ignorância e o próprio interesse do mercado.

Na construção constitucional brasileira, a primeira a fazer uma breve referência aos direitos sociais foi a Constituição Republicana de 1891, com uma breve evolução na de 1934 e um retrocesso na de 1937.

Mas foi a Constituição Cidadã de 1988 que mais ousou neste sentido, dispondo de institutos modernos de proteção aos abusos do empregador e das evoluções do capitalismo, incluindo a categorização de aplicabilidade imediata (artigo 5º, § 1º). Desafiou a díade “efetividade versus aplicabilidade”, como bem Salienta Uadi Bulos (2015, p. 812). Alterou um velho paradigma presente nas decisões judiciais, que muitas vezes atendia o interesse da classe dominante.

Do discurso contrário à eficácia positiva dos direitos sociais, outrora predominante em nossa doutrina e jurisprudência, passou-se ao extremo oposto, marcado por posturas judiciais no sentido de conferir prestações materiais sem qualquer preocupação com critérios ou parâmetros para permitir a igual fruição desses direitos por todos. (NOVELINO, 2016, p. 460).

1.2 Do mínimo existencial e sua natureza jurídica

O surgimento do mínimo existencial está condicionado ao desenvolvimento jurídico-constitucional da Alemanha, mais especificamente com a construção do *das Bundesverwaltungsgericht*, o Tribunal Administrativo Federal Alemão, no início dos anos 1950. Conforme ensina Rafael de Lazari (2016, p. 143), teve seu ápice nos anos 1990, no *das bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Constitucional Federal, também da Alemanha, com grandes contribuições do filósofo e antropólogo alemão Paul Kirchhoof, e sua introdução ao debate jurídico brasileiro deve-se a Ricardo Lobo Torres, poucos anos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Em linhas gerais, o mínimo pode ser conceituado como um aglomerado de direitos de cunho social ligados à dignidade e a própria sobrevivência do ser humano, cuja previsão não está expressamente contida no texto constitucional, mas correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pelo artigo 1º, inciso III, bem como o próprio Estado democrático de Direito, contido no *caput*, também do artigo primeiro. Neste sentido, o debate referente ao conteúdo que compõe este “conglomerado de direitos” não é, nem de longe, um consenso.

Diversas são as teorias do que, efetivamente, compõe o “mínimo”, alguns mais amplos, outros mais restritos, tal divergência se deve, justamente pela ausência da positivação deste direito no bojo constitucional. Ana Paula de Barcellos (2011, p. 292), por sua vez, estabelece que o “mínimo” seria o direito à educação, à saúde, à assistência aos desamparados e o acesso à justiça, este último que será tratado separadamente noutro tópico.

O primeiro, estipulado pelo artigo 208 da CRFB, explica a referida autora, estava contido no “mínimo”, a educação fundamental, isto é, os primeiros nove anos de escolarização, contudo, com a mudança constitucional efetuada pela emenda nº 59/2009, alterou a terminologia expandindo, assim, o velho paradigma que o Estado deve apenas garantir a educação fundamental.

O conceito de educação básica é mais amplo e abrange o ensino ministrado dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos e, portanto, inclui a pré-escola (crianças de 4 a 6 anos), o ensino fundamental (com duração de 9 anos e início aos 6 anos de idade) e o médio (com duração mínima de 3 anos). Isso significa, em suma, que o indivíduo poderá exigir judicialmente uma vaga em alguma escola pública onde possa ter acesso à educação básica em seus diferentes níveis. (BARCELOS, 2011, p. 306).

Neste sentido, cabe realizar uma breve análise à situação do ensino superior, que em regra, não faz parte do “direito constitucional à educação”, contudo são evidentes políticas de acesso ao ensino superior público, que por sua vez é sinônimo de excelência em pesquisa e ensino no Brasil. A expansão de instaurações de universidades Federais, principalmente no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) teve um enorme impacto no desenvolvimento humano e econômico no Brasil e, claro, aumentando vertiginosamente o acesso à educação pública superior.

O direito a saúde, disposto pelo artigo 196 da Constituição do Brasil é um conjunto de políticas estatais para o tratamento e prevenção de doenças envolvendo não só o corpo, como a mente. Como bem explica André Ramos Tavares (2014, p. 723), o direito à saúde é intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito da igualdade, sob a égide que o Estado de bem-estar social deve garantir condições mínimas para o sobrevivência e desenvolvimento. Em outras palavras, o direito à saúde compõe o mínimo existencial, ao passo que o “bem-estar” pressupõe, também, que as condições de saúde da população são necessidades elementares de dignidade do ser humano.

Neste sentido, salienta Pedro Lenza (2014, p. 1183).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o

Estado ou particular deve abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

O Sistema Único de Saúde (SUS), regido pelo artigo 200 da CRFB, é composto pelas ações do Estado de fiscalização e inspeção de produtos e substâncias de relevante importância para a saúde pública, bem como a produção de remédios, drogas e maquinário. Interessante notar o disposto no inciso II do artigo 198, também da Constituição, sobre o “atendimento integral”, que se refere ao próprio funcionamento do sistema cujo área de atuação entende-se a todas as necessidades humanas na questão da saúde, como bem Estabelece André Ramos Tavares (2014, p. 724).

No que diz respeito à “assistência aos desamparados”, Ana Paula de Barcellos (2011, p. 339), dispõe que o vestuário, a alimentação e o abrigo são condições elementares para a concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito do mínimo existencial. Continua a autora com uma reflexão tempestiva sobre as modalidades de prestação desse direito pelo poder público. A primeira, com a entrega direta ao cidadão, isso nos remete ao programa “Renda Básica de Cidadania” e o próprio “Bolsa Família”, assunto que será abordado de forma individual futuramente. Entende-se, nesta pesquisa, que o impasse desse método é, evidentemente, a infraestrutura para não só estabelecer parâmetros de valores à serem entregues, como também um contexto institucional que evite fraudes.

Barcellos (2011) continua com uma segunda forma: a distribuição de vales pelo poder público. Seria muito interessante tal aplicação, principalmente pelo contexto das PPP (parcerias público-privadas), cada vez mais presentes na sociedade. A referida autora argumenta que o Judiciário, por sua vez, não poderia, por si só, criar uma estrutura de tamanhas decisões políticas e institucionais sozinho. Dependeria, portanto de uma atuação conjunta de todas as funções da República.

A terceira e última forma vislumbrada pela doutrinadora é a entrega “in natura” dos itens referentes à moradia, alimentação e vestuário. O problema elementar aqui encontra-se na questão de distribuição isonômica dessa assistência. Isto é, a entrega deve ser de acordo com as necessidades

sem, no entanto, prejudicar a qualidade do outro (menos) necessitado que também entrega o “grupo” que esta desamparado, porém em proporções menores.

No contexto do “Estado Providência”, instaurado no Brasil pela Constituição de 1988, instaurar condições mínimas de existência, além de instrumentalizar parte do que se chama “dignidade da pessoa humana”, se estende ao crescimento econômico, criando uma estrutura mais competitiva, segura e preparada, tanto no sentido da mão-de-obra, como no sentido de inovações tecnológicas.

Como já for descrito, o mínimo existencial é inerentemente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, está presente de forma implícita na Constituição da República. Neste sentido, ele não só representa a ideologia protetiva do Estado para com a sociedade presente na Constituição da República, como também instrumentaliza determinadas práticas do poder político nas proteções, principalmente no âmbito econômico, com os cidadãos.

É predominante na doutrina jurídico-constitucional brasileira que, a natureza jurídica do mínimo existencial é de regra jurídica por ser o coração dos direitos fundamentais. Ricardo Lobo Torres (*apud* LAZARI, 2016 p. 113) interpreta o mínimo existencial como regra por se tratar de um conteúdo elementar dos direitos fundamentais, não podendo ser reduzido em hipótese alguma, mesmo por ponderação.

Ana Carolina Lopes Olsen, também citada por Lazari (2016, p. 114), estabelece que o mínimo compreendido como condições básicas de sobrevivência, cria-se uma proteção que não poderá ser transgredida sob pena de ser alegada sua inconstitucionalidade.

1.2.1 O anteprojeto da lei do superendividamento

De antemão, é preciso definir o que se entende por “superendividamento”, que em linhas gerais pode ser conceituado como uma

condição do indivíduo (muitas vezes consumidor), de pagar seus débitos consumeristas atuais e os porvires.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela lei n. 8.078/90, foi um imenso passo para a proteção jurisdicional do polo mais vulnerável em uma relação de consumo: o próprio consumidor.

É arcaico o posicionamento de que o Estado não deve intervir nas relações econômicas e de que o “*free Market* resolveria os conflitos entre os agentes”, incluindo a própria relação de consumo. Não há a mínima comparação de recursos financeiros e estruturais entre uma corporação transnacional e um mero consumidor, por mais óbvio que isto pareça, é necessário salientar: uma empresa de grande porte dispõe de um corpo de assessores jurídicos e econômicos que um mero cidadão não imaginaria em seu mais delirante sonho.

Contudo, a mera proteção ao consumidor não mais o assegura de que seus direitos sejam respeitados pelos mercados, sendo assim necessário estabelecer um parâmetro de proteção ao próprio superendividamento.

Uma proposta legislativa, que altera alguns institutos do CDC e do Estatuto do Idoso (lei n. 10. 741/03), afim de melhorar a regulação de crédito ao consumidor, bem como estabelecer uma prevenção ao superendividamento está em trâmite no Congresso Nacional. O projeto n. 3515/2015, de autoria de José Sarney (PMDB/AP) pretende criar uma estrutura de prevenção, tratamento ao superendividamento, como políticas educacionais, como educação financeira e a preservação do mínimo existencial, que deve ser respeitado e protegido em qualquer pessoa, até mesmo os superendividados. Fundamental esta alteração legislativa, principalmente no CDC, porque constará, expressamente, a terminologia “mínimo existencial” em diversos artigos do diploma supracitado. Como já fora estabelecido, o mínimo não está contido expressamente ao texto constitucional, mas em uma construção contextual dentro da hermenêutica constitucional a partir do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.2.2 O programa Bolsa Família

O programa Bolsa Família foi instituído no primeiro ano do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, através da Medida Provisória nº 132/2003 que, posteriormente, foi transformado em lei ordinária (Lei n.º 10.836/2004) unificando os antigos programas “Bolsa Escola”, “Bolsa Alimentação”, “vale gás” e “fome zero”, do governo de Fernando Henrique Cardoso.

Seu propósito era realizar uma “transferência” de valores oriundos do Governo Federal para a assistência de famílias extremamente miseráveis, isto é, com ganho mensal de no máximo R\$ 77, 00 (setenta e sete reais). (PORTAL BRASIL, 2015).

Percebe-se, portanto, que o programa bolsa família, foi intrinsecamente ligado ao mínimo existencial, principalmente no tocante à assistência aos desamparados.

Analisar tal política se faz necessário principalmente em dois pontos: o primeiro diz respeito as modernas obrigações estatais impostas por movimentos políticos e econômicos de alinhamento internacional, como a própria OCDE (Organização Ocidental de Desenvolvimento Econômico) e o chamado ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio), da Organização das Nações Unidas (ONU).

O segundo argumento diz respeito à própria “engenharia constitucional”, no sentido de Giovanni Sartori (1996) a partir do contexto do pós-positivismo e do próprio neoconstitucionalismo. Fica nítido, portanto, que o combate à miséria extrema está condicionado à própria noção do Estado de Bem-Estar social.

Apesar das correntes de políticas neoliberais (que será aprofundado em momento oportuno), especialmente no Brasil, desprezarem as políticas de “assistencialismo estatal”, chamando-as, por vezes, de “bolsa esmola”, os grandes pensadores neoliberais defendem uma política de proteção às classes mais baixas da sociedade.

A garantia de uma renda mínima para todos, ou uma espécie de piso abaixo do qual ninguém precisa descer, mesmo quando incapaz de se sustentar por si mesmo, parece constituir não só uma proteção perfeitamente legítima contra um risco comum a todos, como também um elemento

indispensável da Grande Sociedade, em que o indivíduo já não tem direitos sobre os membros do pequeno grupo onde nasceu.(HAYKE, 1985, p. 59).

Não é espantoso tal contradição, afinal, até mesmo a própria liberdade defendida pela sociedade do Mont Pèlerin²entra em choque com a célebre frase do próprio Friedrich Hayek, quando visitou o Chile durante o regime militar de Pinochet:

“Minha preferência pessoal inclina-se na direção de uma ditadura liberal, ao invés de um governo democrático que não pratique o liberalismo”. (MONBIOT, 2016, p. 1).

A liberdade neoliberal, a partir desta ótica, faz tanto sentido quanto a frase presente nos portões de Auschwitz Sachsenhausen: “*Arbeit macht frei*”³.

2. DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

É contraproducente trabalhar o mínimo existencial sem uma breve análise do princípio da Reserva do Possível, este que também tem suas raízes na Alemanha, em uma decisão de seu Tribunal Constitucional Federal, no ano de 1972, em um célebre debate sobre o número de vagas menor que o de candidatos, que ficou conhecido como *numerus clausus* 33, 303.

Em linhas gerais, a reserva do possível seria um limite orçamentário para os direitos sociais, isto é: “o estado fará até onde o orçamento permitir”. Todavia, é oportuno mencionar que não há um consenso doutrinário de quais casos o Estado pode alegar a reserva, nem mesmo sua natureza jurídica é pacífica na doutrina. Criou-se, portanto, um enorme debate acerca deste princípio, um de seus maiores críticos, José Joaquim Gomes Canotilho, assim estabeleceu:

Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios”

² A sociedade *Mont Pèlerin* foi uma sociedade acadêmica formada por grandes nomes do Liberalismo, fundada no ano de 1947, na Suíça.

³ O trabalho liberta- Tradução autor.

equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (CANOTILHO *apud* FALSARELLA, 2012, p. 5).

Importante notar que, se tratando de uma “limitação” de promoção de direitos sociais, tendo em vista as limitações econômicas, a reserva do possível, nos dizeres de Rafael de Lazari (2016, p. 61), uma tese de defesa exclusiva do Estado, não podendo ser alegada por um particular. O autor ainda continua dizendo que o ônus de provar também é exclusivo do Estado, não podendo inverter-se o ônus da prova.

Como a previsão orçamentária e os direitos fundamentais estão em mesmo patamar hierárquico, cabe ao magistrado fazer a ponderação a partir de uma análise axiológica do qual deverá prevalecer. Em decisão sobre esta questão, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na PET nº 1246 - SC, no qual se pleiteava tratamento especial a um paciente com paralisia cerebral, estabeleceu:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria [Constituição](#) da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Por tal motivo, indefiro o pedido formulado pelo Estado de Santa Catarina, pois a decisão proferida pela Magistratura catarinense - longe de caracterizar ameaça à ordem pública e administrativa local, como pretende o Governo estadual - traduz, no caso em análise, um gesto digno de reverente e solidário apreço à vida de um menor, que, pertencente a família pobre, não dispõe de condições para custear as despesas do único tratamento médico-hospitalar capaz de salvá-lo de morte inevitável. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Petição. RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento Pleno, 10, abril, 1997).

Fica nítido, portanto, que a própria alegação de incapacidade orçamentária também tem um limite, as condições básicas de sobrevivência e de existência: o mínimo existencial. Não há, portanto, uma incompatibilidade entre o mínimo existencial e a reserva do possível, sendo que o primeiro deve prevalecer quando alegado o segundo, como se vê claramente no julgamento da Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 45-9, no qual o relator Celso de Mello dispõe:

Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Petição. RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento Pleno, 10, abril, 1997).

A meta central das constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. RTJ 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento Pleno, 19, abril, 2004).

Portanto, o Estado não pode alegar a reserva do possível como uma tentativa de descumprir suas obrigações constitucionais em garantir o mínimo existencial, indispensável a dignidade da pessoa humana. O dirigismo constitucional, no sentido destas obrigações, deve ser absoluto em promover, fundamentalmente, alguns serviços públicos de qualidade ao cidadão.

2.1 O Neoliberalismo e o Consenso de Washington

A partir dos anos 1980, houve uma mudança significativa no *modus operandi* das políticas econômicas das potências ocidentais. O chamado neoliberalismo teve origem nas produções acadêmicas da escola

austríaca, protagonizadas principalmente por nomes como Friedrich Von Hayek e Milton Friedman, (este último, da escola econômica de Chicago). As tentativas de dismantelar o Estado Intervencionista, bem como as políticas estatais de bem-estar, ganharam adeptos de forma vertiginosa. Durante o governo Reagan (1981-1989) nos EUA e de Thatcher (1979-1990) na Inglaterra, o neoliberalismo foi associado como um sistema “produtor de riquezas”, e que o velho modelo intervencionista keynesiano, pilar fundamental para os anos de ouro do capitalismo, estava, agora, ultrapassado, burocrático e ineficiente. O futuro estava na iniciativa privada, mesmo está sendo patrocinada, em todas as invenções tecnológicas significativas pelo Estado (Mazzucato, 2014). Com o advento da “nova ordem mundial” no contexto do pós-guerra-fria e vitória do capitalismo euro-ocidental, o neoliberalismo virou um símbolo de empreendedorismo e da “nova era da liberdade”, sendo exportado para os países emergentes a partir do consenso de Washington (1989).

Desastroso foi a imposição destas políticas econômicas nos países periféricos, tanto o crescimento como o desenvolvimento foram comprometidos. Alguns pensadores sociais definem como “deliberadas e propositais” tais imposições, como Ha-Joon Chang que chama está “exportação” de “chutando as escadas”. Uma figura de linguagem que denomina o neoliberalismo como um método de impedir o desenvolvimento de nações emergentes, garantindo, assim, a continuação dominação econômica e social. Trata-se, indubitavelmente, de uma “Economia da desigualdade” como bem acentua Thomas Piketty.

O neoliberalismo pressupõe uma sociedade dividida em duas classes: empreendedores e não empreendedores. Os primeiros são vitoriosos e sábios, com um espírito de liderança e aptos a viver uma vida repleta de desafios. Os segundos são fracassados e, portanto, não possuem o tal “espírito de líder” nem a sabedoria para os negócios. Os direitos sociais de cunho trabalhista, por exemplo, no neoliberalismo, devem ser suprimidos e, em um plano maior, expurgados do ordenamento jurídico, afinal, o Estado não deve se intrometer no mercado, visto que este, além de regular-se sozinho, qualquer interferência externa será prejudicial.

Boaventura de Souza Santos define, com maestria, a relação “neoliberalismo e Direitos Humanos e Sociais”:

[...] já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação aos direitos sociais e econômicos por parte do Estado.

[...] é reacionária e antidemocrática porque o seu objetivo é dismantelar o Estado social, o conjunto de políticas sociais que deram efetividade aos direitos sociais e econômicos e consolidaram no imaginário popular a ideia de soberania [...]. (CHAUI; SANTOS, 2014, p. 67).

Em uma sociedade ideal para a doutrina neoliberal, os direitos sociais devem ser privatizados, tudo deve pertencer a iniciativa privada. A própria sociedade, dividida em duas classes: empreendedores e não empreendedores, um neodarwinismo social. A democracia deveria ser exercida por uma nova cédula eleitoral, o cartão de crédito, e um nível de felicidade, medido pela conta corrente ou bitcoins.

Entre a confusão de “preço e valor” de Carl Menger, ao radicalismo utópico de Murray Rothbard e seu “anarquismo de mercado” [sic], resta-nos a “transformação do passado no presente, e o presente, no futuro” (Augusto; Melo, 2016), no sentido do clássico argumento de que o capitalismo só não deu certo, porque não fora aplicado de forma correta. Ou ainda, o Capitalismo, tal como (deveria ser), jamais existiu.

Quando digo “capitalismo”, quero dizer um capitalismo completo, puro, não-controlado e desregulamento do tipo laissez-faire – com uma separação entre o Estado e economia, da mesma maneira e pelas mesmas razões da separação do Estado da igreja. Um sistema puro de capitalismo jamais existiu, nem mesmo na América; vários graus de controle governamental o estavam boicotando e distorcendo desde seu início. O capitalismo não é um sistema do passado; é um sistema do futuro - se a espécie humana tiver um futuro. (RAND, 1991, p. 45).

Emery Hunt e Mark Lautzenheiser (2013) expressam, no entanto, que existem diferenças metodológicas entre a Escola austríaca e a Escola de Chicago, todavia, dentro de um contexto mais amplo, as duas defendem uma economia de mercado totalmente livre da intervenção do Estado, sem nenhuma (ou quase nenhuma) regulação:

O problema de juntar a escola austríaca e a de Chicago numa mesma classificação é que, embora ambas destaquem os benefícios universais da troca, o individualismo extremado e a defesa doutrinária do laissez-faire, elas têm diferenças metodológicas. De modo geral os austríacos defendem uma abordagem racionalista à teoria econômica, enquanto Milton Friedman e seus seguidores defendam a abordagem empírica. Embora atualmente seja muito comum entre os profissionais da economia acadêmica denominar todos os defensores do laissez faire extremamente individualista como sendo da “Escola de Chicago”, seria provavelmente mais exato dizer que a ala mais conservadora do neoclassicismo contemporâneo se divide igualmente entre os que, em termos metodológicos, seguem a escola austríaca e os que seguem a Escola de Chicago de Milton Friedman. Não acreditamos que essas diferenças metodológicas sejam demasiado significativas, de modo que consideraremos esses defensores contemporâneos do laissez-faire em conjunto. (pg. 655).

Desta forma, é evidente que mesmo por perspectivas e métodos de pesquisa diferentes, as duas escolas defendem o mesmo posicionamento: uma abstenção do Estado no domínio econômico.

Uma das referências internacionais em escala global no mundo moderno sobre o neoliberalismo é o Consenso de Washington. Um encontro ocorrido, em 1989 na capital norte-americana, para definir parâmetros de “ajusto macroeconômico” para a América Latina que, materialmente não trouxe nenhuma mudança ou pensamento significativamente novo do que está presente nas cartilhas neoliberais. Fixou dez medidas para uma “modernização” dos Estados e de suas econômicas, em linhas gerais eram “recomendação” para que estes tomassem medidas tendentes a liberação do comércio, uma profunda reforma na estrutura de seus sistemas tributários, redução do papel do Estado no que tange a políticas fiscais e privatizações de empresas estatais, tal como fora implementado no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003). Também defendia uma reforma nas leis trabalhistas, tornando-as “modernas” (leia-se, diminuição dos direitos do trabalhador).

O Brasil, embora não tenha adentrado ao mundo neoliberal imediatamente, adotou rapidamente, durante os anos do governo FHC, a política de privatizações, principalmente na área de telecomunicações e energia, passando assim, atividades que antes eram praticadas pelo Estado, para a iniciativa privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o mínimo existencial nasce a partir do desenvolvimento do constitucionalismo social alemão do século XX, principalmente a partir das tragédias ocorridas nos regimes totalitários de extrema-direita que abalaram as estruturas políticas e sociais europeias. As condições mínimas de subsistência surgem como uma expansão da interpretação da dignidade da pessoa humana, isto é: o Estado, além de garantir a vida, deve proporcionar que esta vida seja digna. Todavia, as mudanças trazidas pela ideologia neoliberal e a crença no “deus-mercado” e no Estado mínimo afetaram significativamente a aplicação e proteção de todos os direitos sociais e, evidentemente que isso inclui o próprio mínimo existencial. Portanto, os desafios do Estado de Bem-Estar social, além de reparar as abissais desigualdades inerentes ao sistema capitalista e agravadas com as políticas neoliberais, deve promover os direitos econômicos e sociais de maneira mais precisa e célere, principalmente no caso brasileiro, afim de superar o subdesenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, André Guimarães; MELO, Demian Bezerra de. Marx e o marxismo. Youtube. 28/09/2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=R-Ca5ljJFGY>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. Brasília: Cortez, 2014.

FALSARELLA, Christiane. Reserva do possível como aquilo que é razoável se exigir do estado. In: **Revista da APESP**, 2012. Disponível em: <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos e fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade**. São Paulo: Visão, 1985.

- HUNT, Emery; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Elsevier, 2013.
- KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução: Rolf Kutntz. São Paulo: Nova Cultura, 1985.
- LAZARI, Rafael. **Reserva do possível e mínimo existencial**. Curitiba: Juruá, 2016.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAZZUCATO, Mariana. **O estado empreendedor**. São Paulo: Portfolio-penguin, 2014.
- MONBIOT, George. Para compreender o neoliberalismo além dos clichês. **Outras Palavras**. 23/04/2016. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/para-compreender-o-neoliberalismo-alem-dos-cliches/>>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- PIKETTY, Thomas. **Economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: intrínseca, 2015.
- PORTAL FAMÍLIA. Bolsa Família começa a ser pago com reajuste de 12,5%. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/bolsa-familia-comeca-a-ser-pago-com-reajuste-de-12-5>>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- RAND, Ayn. **A virtude do egoísmo**. Porto Alegre: Ortiz, 1991.
- SARTORI, Giovanni, **Engenharia Constitucional: Como Mudam as Constituições**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1996.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.